



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2273576-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante MARIA DIRCE SIMÕES FERREIRA, são embargados MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e PUBLI SERVIÇOS DE OUTDOOR LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.636

Embargos de Declaração nº 2273576-71.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Maria Dirce Simões Ferreira

Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.A. e Publi Serviços de Outdoor Ltda Epp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUÍVOCO EXISTENTE - VÍCIO SANÁVEL – CORREÇÃO – CABIMENTO - Cabíveis os embargos de declaração para sanar equívoco, em razão da não ocorrência da intempestividade nele reconhecida, pois não observou no cômputo do prazo para interposição de recurso o feriado Municipal ora informado - Lei nº 14.939/2024, que deu nova redação ao § 6º do art. 1.003, do CPC - Cabe ao Tribunal, em caso de não comprovação de feriado local, determinar a correção do vício, ou desconsiderá-lo, caso conste do processo eletrônico - Dispensada a comunicação de feriado Municipal no ato da interposição do recurso - Julgamento anulado para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade - Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 21/26 desta C. 25ª Câmara de Direito, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, em razão do reconhecimento da intempestividade.

Em suas razões, a embargante busca efeito modificativo ao julgado. Alega equívoco, uma vez que o v. Acórdão não considerou a existência de feriado municipal na cidade de Araraquara/SP no dia 22 de agosto (fundação da cidade) no curso do prazo para a interposição do recurso, que implica na suspensão do prazo processual na citada data. Afirma que em razão do feriado municipal, o prazo para a interposição do recurso prorrogou-se do dia 06 de setembro de 2024

(sexta-feira), para o dia útil subsequente, ou seja, dia 09 de setembro de 2024 (segunda-feira), não havendo, portanto, ofensa ao prazo de 15 dias, uma vez que o recurso foi interposto no último dia do prazo. Diz que em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024, não está o recorrente obrigado a informar a existência de feriado municipal no ato da interposição do recurso. Ressalta que a informação do citado feriado consta do sítio deste Tribunal de Justiça. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão, afastando-se a intempestividade, com prosseguimento do julgamento do recurso interposto (fls. 01/03).

Manifestação da parte embargada a fls. 39/41, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO

CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, o embargante aponta equívoco no Acórdão, ao sustentar que a interposição do recurso de agravo de instrumento se deu de forma tempestiva.

De fato, verifica-se dos autos a existência de feriado local, no Município de Araraquara/SP, no dia 22.08.2024 – Fundação da Cidade, não considerado na contagem do prazo, quando do não conhecimento do recurso.

No caso, conforme bem destacado pelo v. Acórdão, “*verifica-se que a decisão agravada que reconheceu, parcialmente, o excesso na execução e determinou providências para a realização de novo cálculo do débito atualizado, foi proferida aos 31/07/2024 (fls. 1978/1982 da origem) e mantida pela decisão que rejeitou os embargos de declaração proferida aos 13/08/2024 (fls. 2008/2009), esta disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 15/08/2024, considerada a data da publicação em 16/08/2024 (fl. 2011*

da origem) de modo que o termo para interposição do agravo teve início em 19/08/2024 (segunda-feira)”.

Contudo, nada obstante seu termo inicial tenha ocorrido em 19/08/2024, o prazo para interposição do recurso de apelação somente se encerrou aos 09/09/2024 (segunda-feira) uma vez que o feriado Municipal de Fundação da Cidade suspendeu o prazo no dia 22.08.2024, de modo que o prazo para interposição do recurso prorrogou-se do dia 06 de setembro de 2024 (sexta-feira), para o dia útil subsequente, dia 09 de setembro de 2024 (segunda-feira), conforme bem destacado pela embargante. Assim, o recurso em questão, interposto em 09/09/2024, é tempestivo.

Dessa forma, é caso de reconhecer o equívoco que configurou contradição no julgamento que reconheceu a intempestividade da interposição do agravo de instrumento e consequentemente não conheceu do recurso. Isso porque não foi observado, no cômputo do prazo, a existência de feriado local, ora informado.

Cumprе ressaltar que embora, anteriormente, o ônus de informar a existência de feriado Municipal fosse do recorrente, no ato da interposição do recurso, tal exigência foi flexibilizada pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.939, de 30.07.2024, que modificou o art. 1.003, § 6º, do CPC, a fim de fazer constar o seguinte:

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.* Grifo nosso.

Assim, não há que se falar em obrigação da recorrente de informar o citado feriado no ato da interposição do recurso e, tampouco, em intempestividade, nos termos da fundamentação exposta.

Por essas razões, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para excepcionalmente atribuir efeito infringente, a fim de anular o julgamento do acórdão e afastar o reconhecimento da intempestividade, a fim de ser conhecido o recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, com o devido prosseguimento e, quando em termos, com novo julgamento.

No mais, diante da necessidade de prosseguimento do recurso, vislumbro que o AR (Aviso de recebimento) enviado para intimação da agravada Publi Serviços de Outdoor Ltda Epp retornou negativo, com anotação “mudou-se”, não tendo assim atingido sua finalidade a intimação pessoal da parte para resposta (fls. 50/51). Assim, intime-se a agravante para que se manifeste com relação ao prosseguimento do feito.

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, para afastar o não conhecimento por intempestividade do recurso de agravo de instrumento da autora-embargante, com determinação de prosseguimento do recurso e, oportunamente, novo julgamento.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora